

RESOLUÇÃO CEE Nº 97, DE 27 DE MAIO DE 2024

Estabelece diretrizes para reorientações correlatas às Leis nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e 11.645 de 10 de março de 2008, que alteram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases, na redação modificada pela Lei nº. 11.645, de 2008; no Parecer CNE/CEB nº 14, de 14 de novembro de 2015, homologado, que aprova as Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645, de 2008; no Plano Estadual de Educação da Bahia, aprovado pela Lei nº 13.559, de 11 de maio de 2016 e, considerando o que consta da Indicação elaborada pela Comissão Especial Temporária constituída pelas Portarias CEE nº 49, de 2020 e nº 04, de 2021, nº 02, de 2022 e nº 30, de 2024 e, ainda, tendo em vista:

- os compromissos assumidos pelo Brasil, tanto na Convenção da UNESCO, em 1960, assim como na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, em 1965, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967;
- os compromissos assumidos pelo Brasil na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, da ONU, em 1993 e, ainda, na Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas, da ONU, em 2001, referentes ao combate ao racismo, em todos os níveis, modalidades e formas de ensino;
- a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, da OEA, em 2013, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2021;
- a Constituição Federal de 1988, que trata da prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, em seu Art. 5º, inciso XLII, e, também, no seu Art. 215, §1º, que dispõe sobre a proteção das manifestações culturais;
- a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), ao estabelecer que a formação básica comum prevê:
 - a) o respeito aos valores culturais como princípio constitucional da educação, tanto quanto da dignidade da pessoa humana;
 - b) a garantia da promoção do bem de todos, sem preconceitos;
 - c) a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo;
 - d) a vinculação da educação com a prática social.
- a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que altera os Arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de

cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 dezembro de 1940;

- a Constituição do Estado da Bahia que estabelece nos seus Art. 288 e 290, a prescrição acerca da valorização e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira;
- a Constituição do Estado da Bahia que determina no §3 Art. 291º a inclusão da história e cultura indígena nos currículos escolares da educação básica;
- a Lei nº 10.639, de 2003 e a Lei nº 11.645, de 2008, que torna obrigatório o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, oficiais e particulares;
- o disposto na Resolução CNE/CP nº 01, de 17 de junho de 2004, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- o Parecer CEB/CNE nº 03, de 10 de março de 2004, que determina que o Estado e a sociedade busquem a adoção de medidas que repensem as relações étnico-raciais, sociais, pedagógicas, procedimentos de ensino e as condições oferecidas para aprendizagem, à vista da reparação de danos aos descendentes de africanos, sofridos durante e após o regime escravista;
- o Plano Estadual de Educação que define na sua meta 7, a garantia da presença nos currículos escolares de conteúdos sobre a história e as culturas, especialmente aqueles referentes à história e às culturas afro-brasileira e indígena e dos povos ciganos, assegurando-se, desse modo, o cumprimento das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação e grupos étnico-raciais, conselhos escolares, equipes pedagógicas e representantes da sociedade civil;
- a abordagem curricular que tem por meta promover a educação de cidadãos conscientes e conhecedores da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando o nível de convivências étnico-racial rumo à construção de uma nação justa e democrática, na conformidade com o que preconiza a Resolução CNE/CP nº 1, de 2004;
- o disposto pela Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que trata da responsabilidade de desenvolver uma ação coordenada e sistemática com vistas à proteção dos direitos desses povos e a garantia do respeito pela sua integridade, com a participação desses povos;
- o disposto na Resolução CEE/BA nº 137, de 17 de dezembro de 2019, que fixa normas complementares para a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, nas redes de ensino e nas instituições escolares integrantes dos sistemas de ensino, na Educação Básica do Estado da Bahia;
- a determinação do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 que considera a presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, para os grupos étnicos-raciais remanescentes de quilombos;
- o Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR;

- a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;
- a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, que inclui entre as infrações penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor;
- a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, manifesto na Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Às redes de ensino pública e privada vinculadas ao sistema estadual de ensino da Bahia e a rede de ensino de municípios que não detenham sistema de ensino próprio, no âmbito da Educação Básica nas etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e, em especial, às instituições do Ensino Superior que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores, incumbem adotar as normas contidas nesta Resolução para o cumprimento das Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Indígena e Quilombola.

Art. 2º Os currículos dos cursos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e do Ensino Médio e suas modalidades, incluindo a Educação Profissional quando integrada ao Ensino Médio, nas redes de ensino pública e privada, expressarão a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Indígena e Quilombola, de modo obrigatório, em caráter interdisciplinar e transversal, especialmente nas áreas de Linguagens e das Ciências Humanas, definidas pela Base Nacional Comum Curricular.

§1º Para os currículos das modalidades referidas no *caput*, os mesmos terão regência própria a partir da aprovação dos seus referenciais curriculares, por este Conselho.

§2º A expressão da temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Indígena e Quilombola, manifesta nos currículos, deve abranger a perspectiva de outras considerações de ordenamento curricular que não o exclusivo para o formato disciplinar, considerando-se a integralidade da computação dos tempos para o conjunto das ações desenvolvidas, a exemplo de estudos sistemáticos, projetos e atividades, ensaios temáticos, sessões de debates, experiências de representação cênica, dentre outras.

Art. 3º Para cumprir as finalidades desta Resolução, as escolas reorganizarão suas propostas curriculares e pedagógicas, fundamentando-as princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais, previstos na Resolução CNE/CEB nº 02, de 1998, coadunando-as com os princípios da interdisciplinaridade e da contextualização, adstritos à Resolução CNE/CEB nº 03, de 1998.

Art. 4º Na observância da interdisciplinaridade, as escolas terão presente que:

I- As propostas curriculares das Unidades Escolares tratarão os conteúdos programáticos referentes aos negros, indígenas e quilombolas no Brasil, na formação da sociedade nacional, nas áreas social, econômica e política da história brasileira, incluindo aspectos da história da África e do seu povo e dos povos indígenas no Brasil;

II- Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Indígena e Quilombola serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas

de Linguagens e das Ciências Humanas;

III-O ensino deve ir além da descrição dos fatos e reforçar nos discentes a capacidade de reconhecer e valorizar a história, a cultura, a identidade e as contribuições dos afro-brasileiros, indígenas e quilombolas na construção, no desenvolvimento e na economia da nação brasileira;

IV-Os conteúdos programáticos devem estruturar-se nas dimensões históricas, sociais e antropológicas referentes à realidade brasileira, com vistas a combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros, indígenas e quilombolas;

V- A abordagem temática deve visar à formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial, como descendentes de africanos, de povos indígenas, de europeus e de asiáticos, nas bases da fundação de uma nação democrática e plural em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada;

VI-O foco das abordagens temáticas, subsidiadas por recursos didáticos diversos será a reparação e reversão das representações denegativas dos povos africanos, indígenas e quilombolas, com reconhecimento dos prejuízos causados aos negros e indígenas, além da desconstrução do mito da democracia racial na sociedade brasileira, à vistas das desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica criou e continua persistindo em induções.

Art. 5º Na observância da contextualização, as escolas terão presente que:

I- A relação entre teoria e prática requer a articulação dos conteúdos curriculares ao cotidiano da vida dos estudantes, em situações mais próximas e familiares aos mesmos, seja no âmbito do trabalho ou no exercício da cidadania;

II- Devem ser evidenciadas situações-problema que permitam a aplicação dos conhecimentos estudados e reapropriados, associadas às circunstâncias corriqueiras da vida dos estudantes, motivando-os a perceber, reconhecer, criticar e revisar os procedimentos e representações que expressem preconceitos a serem contestados e combatidos;

III- Deve ser oportunizado ao estudante situações apropriadas para a transposição didática dos conteúdos estudados na escola, com implicações para que suas leituras, observações e percepções imprimam significado social para seu entorno e produzam repercussão na sua experiência de vida, que acentuem, permanentemente, a educação antirracista.

Art. 6º Garantir na parte diversificada do currículo, no que tange ao complemento previsto no §1º do Art. 35-A da LDB, a inserção de componente curricular contemplando as seguintes conexões:

I - Territórios e Etnias: Espaços Quilombolas – marcas da ancestralidade e do senso de pertencimento, diacríticos para a (re) construção identitária, conforme a Lei nº. 10.639, de 2003;

II - Territórios e Etnias: Espaços Indígenas – direitos territoriais, lutas e resistência; etnografia e heranças histórico-culturais; etnodesenvolvimento como perfil de projetos de futuro formulados pelos povos indígenas, nos termos da Lei nº 11.645, de 2008;

III - Territórios, memórias e pertencimentos nos sertões e nas cidades da Bahia: os movimentos sociais populares – a ruptura com o poder colonial e a utopia de um governo com igualdade racial, suas ocorrências na contemporaneidade, assegurando a representação do diálogo entre histórias, memórias e identidades da história nacional, regional e local nas diferentes

temporalidades;

IV - Educação em Práticas Corporais: as diferentes manifestações da cultura lúdica dos territórios de identidade do Estado da Bahia e suas expressões, principalmente aquelas de origem de matriz afro-brasileira e indígena;

V - Territórios da Bahia, variações linguísticas e interculturalidades: combinação de traços culturais e a singularização de sujeitos – regiões, linguagem como atividade social, processos linguísticos dos falares baianos, cultura de linguagem e estratégias para o tratamento da variação linguística de influência das culturas afro-brasileira e indígena nas escolas.

§1º As conexões referidas deverão dar tratamento ao componente curricular disposto no *caput*, com as devidas declarações dos conteúdos correlatos, prognosticados nos planos didáticos.

§2º Os conteúdos declarados poderão ser desenvolvidos sob forma de campo de estudos, projetos e atividades, ciclos de estudos e análises, ensaios temáticos ou outras formas peculiares.

§3º As ações curriculares atinentes ao andamento dos componentes curriculares deverão envolver todos os agentes escolares, a exemplo de professores, pessoal técnico-administrativo, coordenadores pedagógicos, dirigentes, estudantes, pais, mães e responsáveis e, na medida do possível, fazer uso da educomunicação para compartilhar com a comunidade do entorno da escola.

Art. 7º O componente curricular incluído, responsável pelo tratamento dessas temáticas será praticado com carga horária mínima, incluídas suas pormenorizações por série, nos ciclos temporais respectivos, de modo que se visualizem as agendas horárias nos correspondentes blocos de tempo do ano letivo, nos termos das distribuições seguintes:

I. Para a Educação Infantil deve-se observar a adequação aos Campos de Experiências, salvaguardada a referência aos tempos cognitivos correspondentes às faixas etárias das crianças, bem como o trato das atividades metacognitivas próprias para práticas leitoras na educação infantil, não ultrapassando a composição curricular em até dez horas-aulas anuais;

II. Para o Ensino Fundamental Anos Iniciais, com totalização de cem horas-aula, sendo vinte horas anuais por série, resguardadas as disposições do Art. 16 da Resolução CEE-BA nº 137, de 2019, no que concerne à fluência leitora e ao letramento das crianças, nesta etapa da escolarização;

III. Para o Ensino Fundamental Anos Finais com totalização de oitenta horas-aula, sendo vinte horas anuais por série;

IV. Para o Ensino Médio, com totalização de sessenta horas-aula, sendo vinte horas anuais por série;

V. EJA - Fases 1 e 2, com totalização de quarenta horas-aula, sendo vinte horas anuais em cada fase;

VI. EJA - Fase 3 e 4, com totalização de quarenta horas-aula, sendo vinte horas anuais em cada fase;

VII. Para a oferta nas escolas em tempo integral do Ensino Fundamental, Anos Finais, a carga horária se amplia para cem horas-aula anuais, sendo vinte e cinco horas anuais por série.

Parágrafo único. O Projeto Pedagógico de cada unidade escolar deverá evidenciar o descritivo

de atuação da escola quanto ao teor dos artigos 6º e 7º da presente normativa.

Art. 8º As instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores, deverão incluir nos seus Projetos de Cursos, componentes curriculares que versem sobre a História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola, observado o disposto no *caput* do art. 1º desta Resolução, sendo esta determinação uma exigência para reconhecimento de cursos de licenciatura.

Art. 9º A Secretaria da Educação do Estado da Bahia e, conforme o caso, as Secretarias Municipais de Educação, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, mantenedoras de estabelecimento de ensino que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia, incumbem-se de proceder a organização, produção ou disponibilização de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários à efetiva implementação do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola.

Art. 10. A Secretaria da Educação do Estado da Bahia e, conforme o caso, as Secretarias Municipais de Educação, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, mantenedoras de estabelecimento de ensino devem instituir e incentivar ações necessárias para a curricularização do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola com vistas a assegurar:

I - Formação pedagógica adequada e continuada dos docentes, buscando superar as atividades meramente calendarizadas em datas comemorativas, de modo a assegurar os estudos, planejamento e avaliação das atividades pedagógicas devidamente curricularizadas no transcurso do ano letivo;

II - Melhoramento das condições didático-pedagógicas e ampliação do acervo, materiais didáticos, brinquedos e materiais bibliográficos referentes ao Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola;

III - A mobilização para empreender campanha de conscientização sobre a importância da curricularização do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, Indígena e Quilombola;

IV - Organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos próprios para dar atendimento ao ensino fundamental nas comunidades identificadas com as etnias ou grupos étnicos aqui referidos, com destaque para o uso da Pedagogia da Alternância.

Art. 11. As solicitações de credenciamento e autorização, bem como de credenciamento e, também, avaliação dos currículos de Licenciatura das instituições de Ensino Superior que integram o Sistema Estadual de Ensino e, ademais, de cursos de formação continuada incluídos em programas especiais de formação pedagógica para a docência ou coordenação pedagógica, obrigam-se à submissão ao Conselho Estadual de Educação com o fito de averiguar a observância ao disposto por esta Resolução.

Art. 12. No que concerne à formação de professores, caberá à Secretaria da Educação do Estado da Bahia diligenciar procedimentos de articulação junto às instituições de ensino superior para dar prosseguimento às indicações do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei estadual nº 13.559, de 2016, mormente no que se relaciona com a estratégia 12.4, da Meta 12, quanto ao incentivo de programa específico de formação de professores e outros profissionais da educação para a temática desta presente Resolução.

Parágrafo único – As diligências a serem empreendidas, previstas no caput, devem evidenciar a perspectiva de formação para a docência especializada na temática, devendo, para tanto, envolver o planejamento territorializado nos termos Lei estadual nº 13.214, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a política de territorialização na Bahia.

Art.13. As disposições da presente Resolução têm por objetivo diligenciar Políticas de Reparação, de Reconhecimento e Valorização de Ações Afirmativas que impliquem justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que distingue os negros e indígenas dos outros grupos que compõem a população brasileira.

Art. 14. Cabe à Secretaria da Educação do Estado da Bahia adotar as providências necessárias para a implementação, o acompanhamento e a avaliação do que dispõe a Lei nº 10.639, de 2003 e, igualmente, a Lei nº 11.645, de 2008, à luz do normatizado pela presente Resolução, nas escolas da rede pública estadual da Educação Básica.

Art. 15. A inobservância do tratado por esta Resolução se traduz em óbice para processos de credenciamento, autorização e renovação de autorização de escolas da Educação Básica, bem como reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos de licenciatura.

Art. 16. Serão encaminhados aos setores competentes de órgãos de regulação, para a decisão cabível a ser tomada para o caso daqueles processos recepcionados pelo CEE-BA, no âmbito de procedimentos avaliativos do ciclo de credenciamento, autorização e renovação de autorização de unidades escolares da Educação Básica, ou de reconhecimento de cursos do nível superior, com questionamentos de natureza irregular sob a esfera das normas legais citadas nos considerandos constantes no introito da presente Resolução.

Art. 17. Os princípios dispostos por esta Resolução, naquilo que couber, ficam indicados para o propósito da sua aplicação pelos Conselhos Municipais de Educação, na devida salvaguarda da autonomia institucional legitimada aos mesmos, com o fito de ampliar-se as determinações legais tratadas nesta presente norma, sob influxo da colaboração entre os diferentes sistemas de educação, devidamente amparado pelo aval constitucional.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CEE nº 23, de 12 de março de 2007 e a Resolução CEE nº 48, de 03 de junho de 2008.

Salvador, 27 de maio de 2024.

Roberto Gondim Pires
Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 05/11/2024 e publicada no DOE em 06/11/2024.